

AO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA - RONDÔNIA.

**RCAND: 0600067-14.2022.6.22.0004**

**COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO**, já devidamente qualificada nos autos do RCand n. 0600069-81.2022.6.22.0004, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, neste ato intermediado por seus advogados *in fine*, impetrar o presente

**IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA,**

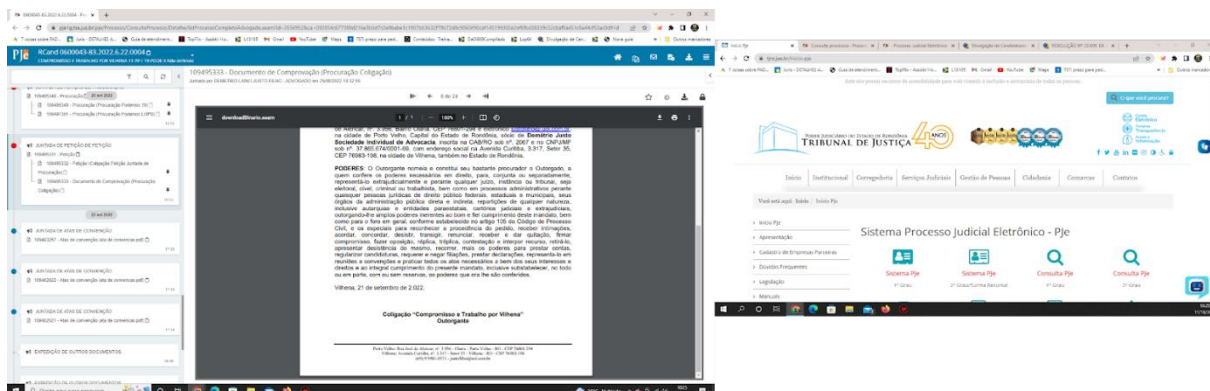
em face de **COMPROMISSO E TRABALHO POR VILHENA** e **FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, consoante os fatos e fundamentos de direito que passar a expor:

**I – DOS FATOS**

Aos 23 dias do mês de setembro do corrente ano, a coligação do impugnado apresenta o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidário - DRAP, pleiteando o deferimento de seu registro e indicando aos cargos de prefeito e vice, respectivamente as pessoas de: Ronildo Pereira Macedo e Alexandre Marques Ramos.

Pois bem, em **25/09/2022**, fora encartado aos autos do DRAP, instrumento de mandato, procuração, apócrifa, bem como juntou procuração devidamente assinada do Partido Podemos - PODE. O referido fato é de extrema relevância, vez que como se verá adiante, reverberará em sérias consequências nos autos.

Vejamos:



Desta forma, sabemos que a procuração é o instrumento do mandato, sendo o mandato não é possível o exercício de representação do interesse de terceiro (art. 653, CC/02) . Assim, podemos afirmar indene de dúvidas que todos os atos praticados, sem o devido poder para tanto, são nulos.

No dia 06/10/2022, a coligação do impugnado, juntou aos autos a informação de que entendeu por substituir seus candidatos, porém teve problemas ao transmitir a informação via Candex.

Ante ao referido imbróglio, fez a juntada das atas correspondentes diretamente via PJE, por intermédio de pessoa sem poderes para tanto, vez que o instrumento juntado sob o id. 109495333, encontra-se apócrifo. Portanto, o referido ato é nulo, vez que inapto a gerar os seus efeitos.

Em síntese, os fatos!

## II – DO DIREITO APLICADO À ESPÉCIE

### a) Da nulidade do ato de substituição do candidato a Prefeito. Falta de capacidade Postulatória.

Por conseguinte, a procuração como dito é o instrumento do mandato, sendo o mandato o exercício de representação do interesse de terceiro nos termos do art. 653, e 657 do CC/02, que assim dispõe:

Art. 653. **Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.**

Art. 657. **A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.**

E o CPC/15, em seu art. 105, preleciona que:

Art. 105. **A procuração geral para o foro**, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo**, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Nesse passo, os atos praticados por causídico sem poderes para tanto são nulos de pleno direito, visto que sem poderes para realizá-los, atraindo assim a sua ineficácia. Posto que, ausente requisito essencial para sua validade, não gozando de aptidão para produção de seus efeitos.

Sobre o tema, o Código Civil Brasileiro, dispõe o seguinte:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
(...)

**IV - não revestir a forma prescrita em lei;**

**V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;**

Portanto, notório que o ato em comento é nulo, vez que inapto a produzir efeitos diante da ausência do instrumento do mandato, qual seja, a procuração devidamente assinada. Além do mais, o ato encontra-se precluso, não sendo possível o seu saneamento, inclusive, porque, não se trata de ato urgente, até porque, já se passou em muito o prazo para o referido ato.

Nesse passo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AUTORA ANALFABETA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO - TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA PROCURAÇÃO - PRECLUSÃO** - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - **Apenas o advogado regularmente constituído e que detém a condição de exercer a advocacia possui o pressuposto processual do jus postulandi, sendo nulos de pleno direito os atos processuais que venham a ser praticados por advogado que não detém procuração - A juntada da procuração nos termos do art. 105, do CPC, constitui requisito obrigatório para a validade dos atos processuais e uma vez que o requisito não foi cumprido a tempo e modo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.**

(TJ-MG - AGT: 10000211167580002 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INCLUSÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO FALSA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **NULIDADE ABSOLUTA. NEGÓCIOS JURÍDICOS SUBSEQUENTES INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA.** PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. **1. Os atos jurídicos nulos não são passíveis de confirmação pelas partes, tampouco convalidam-se pelo decurso do tempo, motivo pelo qual se consagrou em doutrina a imprescritibilidade da declaração de nulidade de negócio jurídico, tese que findou por transformar-se em norma expressa do Código Civil de 2002, em seu art. 169.** Prescrição afastada. **2. Comprovada a falsificação da assinatura aposta na procuração utilizada para inclusão da apelada no quadro societário da empresa apelante, violando o plano de existência do negócio, impõe a declaração de inexistência do ato jurídico, na medida exata em que se equipara ao ato nulo. Os atos subsequentes, praticados por procuração nula, em razão do mesmo vício, são nulos de pleno direito.** **3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, visto que os apelantes resistiram à pretensão meritória deduzida na inicial e não obtiveram êxito. Recurso de apelação conhecido e desprovido.**

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 01071505020108090006, Relator: ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/08/2019)

E, na seara eleitoral não é diferente:

Agravo interno no Recurso Eleitoral nº 163-31.2016.6.13.0007 Zona Eleitoral: 7ª, de Além Paraíba, Município de Santo Antônio do Aventureiro. Agravante: Lenildo Ferreira, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Agravada: Alessandra da Silva Souza. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. **ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. Intempestividade para regularização da representação processual. O recurso foi interposto em 18/05/2016 e, ao ser intimado, o partido apresentou a procuração muito tempo após a data de interposição.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos. **AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2016. Juiz Virgílio de Almeida Barreto Relator

(TRE-MG - RE: 16331 SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO - MG, Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo ', Data 24/01/2017)

- RECURSO - ELEIÇÕES 2008 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - REJEIÇÃO - ALEGAÇÕES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS E CONCLUSIVAS - DESPROVIMENTO.

**1. "O art. 37 do CPC permite ao advogado praticar atos reputados urgentes, sem a apresentação de procuração, desde que proteste pela juntada do documento no prazo de 15 dias. Precedentes"** (TSE, REspe n. 26.660, Min. José Gerardo Grossi).

(...)  
(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 1871, ACÓRDÃO n 24468 de 28/04/2010, Relator(a) SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 76, Data 04/05/2010, Página 5-6)

Ademais, não se ignora que seja lícito ao advogado praticar ato considerado urgente, sem o referido instrumento procuratório, **porém o é vedado praticar qualquer ato sem procuração, quando o caso não é urgente.** Assim como, o caso dos autos. Não existe sequer alegação de reputada urgência, mas o que se percebe é a notória desídia, na juntada de procuração apócrifa.

Além do mais, o Código de Processo Civil Brasileiro, permite a juntada posterior, no prazo máximo de 15 dias, já transcorridos, no caso em comento, mormente, visto que durante as eleições, os prazos contam-se em dias corridos, e são peremptórios, vencendo em sábados, domingos e feriados.

Arrematando, o E. TSE:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.**

**1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato ineficaz, nos termos do caput do artigo 662 do Novo Código Civil.**

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26062, Acórdão, Relator(a) Min. Ayres Britto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Página 25)

Portanto, podemos afirmar indene de dúvidas que faltou capacidade postulatória, para os atos subsequentes praticados após a juntada de procuração, impregnado os referidos de nulidade, uma vez que insanáveis, ante a preclusão temporal, permanecendo assim a ineficácia dos mesmos.

Isso posto, ante a sentença homologatória da renúncia dos SR's. Ronildo Macedo, autos n. 0600044-68.2022.6.22.0004; e Alexandre Marques, autos n. 0600045-53.2022.6.22.0004, e a evidente ineficácia da substituição dos candidatos, **resta insubsistente o pedido de registro do impugnado.**

Desta forma, pugna a impugnante pelo indeferimento do registro de candidatura, do impugnado, vez que inexistente a substituição de candidatos que o indicou, ante a ineficácia de

ato praticado por advogado sem procuração para tanto, e que se encontra precluso temporalmente.

Concluindo, certo é que o ato em comento é totalmente nulo, a luz de toda a fundamentação esposada no decorrer do presente expediente, bem como nítido e notório que a indicação de substituição dos candidatos por advogado, sem procuração nos autos, é nulo e inapto a gerar efeitos.

Assim, insofismavelmente, insubsiste o pedido de registro de candidatura de **FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**, ao cargo de prefeito do município de Vilhena/RO, sendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura a providência da mais irreprochável Justiça!

### **III – DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, pugna a Vossa Excelência para que se digne a indeferir o pedido de registro de candidatura de **FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**, vez que a luz da fundamentação exposto, a sua indicação como candidato deu-se de forma inválida e nula, sendo o referido ato inexistente e inapto para produzir efeitos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Porto Velho para Vilhena, 11 de outubro de 2022.

**MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA**

**OAB/RO 8.169**

**NILTON MENEZES SOUZA CORTES**

**OAB/RO 8.172**